

**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL**

**PARECER Nº 097 /19 – CEFOR**

**Estabelece as normas de instalação e de funcionamento de circos itinerantes no Município de Porto Alegre e dá outras providências.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Juventude.

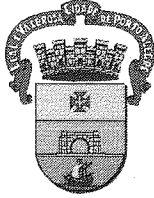
Em manifestação, a Procuradoria desta Casa, (fl.09) manifestou-se no sentido de que a proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice constitucional para a sua tramitação.

Em fundamentação, o Douto Procurador, asseverou que o art. 215 “*caput*” da Constituição Federal explicita que “*O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais*”.

Atrelado a tal dispositivo do Texto Magno, o supracitado setor jurídico, encorpou parecer tombado, transcorrendo art. 190 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre e art. 220 da Constituição Estadual que versam sobre matérias semelhantes ao mérito proposto, citou jurisprudência do STF e do TJ/RS para destacar a competência do poder legislativo para propor tal matéria.

Demostrou ainda, de forma didática que a proposição em tela não se enquadra nas possibilidades compiladas no Precedente Legislativo nº 01, de 05 de novembro de 2008, o qual versa sobre o arquivamento de plano de projeto de lei que tenha por objeto comando meramente autorizativo, por ter em seu bojo previsões impositivas e não meramente autorizativas, citando os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º.

De outro norte, elencou a procuradoria uma única ressalva, a qual não afeta o mérito do projeto, apenas por uma questão de ordem, no que tange o art. 8º, entendeu impropria a fixação de prazo para que o Poder Executivo regulamente a



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1396/18  
PLL Nº 183/18  
Fl. 2

PARECER Nº 097 /19 – CEFOR

lei após sua publicação, em função de o Poder Regulamentar da própria Constituição Federal e por simetria a art. 94 da LOMPA.

E a síntese do necessário.


É o relatório.

A proposição em análise, PLL nº 183/18, tem no mérito, fomentar e garantir praticas para fortificar a cultura em nosso município, em especial os espetáculos circenses itinerantes, entre outras providencias voltadas ao tema.

Assim, avaliadas as considerações apresentadas pela Procuradoria desta Câmara de Vereadores e pela Comissão de Constituição e Justiça deste Legislativo, tendo em vista as competências regimentais atreladas à CEFOR, este relator, tem no mérito, entendimento favorável à aprovação do projeto.

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto.

Sala de Reuniões, 08 de julho de 2019.


  
Vereador **Aírto Ferronato**,  
Presidente e Relator.

Aprovado pela Comissão em 09.07.19

  
Vereador **Felipe Camozzato** – Vice-Presidente  
COM RESTRICÕES

  
Vereador **João Carlos Nedel**

  
Vereador **Idenir Cecchim**

  
Vereador **Mauro Pinheiro**